



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13126.000101/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.060 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente CASA MÁXIMA COMERCIAL LTDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO AO SIMPLES. DEFERIMENTO

O parcelamento dos débitos fiscais é hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos da Fazenda Pública. Comprovada a adesão ao parcelamento dos débitos fiscais dentro do prazo assinado para o pedido de inclusão, deve ser deferido o pedido de inclusão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Joselaine Boeira Zatorre.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de inclusão ao Simples, constante do “*Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional*” de fl. 04, que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pelo contribuinte, conforme “*Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional*” de fl. 05.

A opção foi indeferida em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União (código da receita nº 5382 – OUTRAS MULTAS, processo nº 12843.003893/86), com exigibilidade não suspensa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Cientificada da pendência listada, a interessada apresentou em 05/03/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em que argui que os débitos perante a Fazenda Pública foram devidamente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Uma vez na DRJ, a autoridade de 1ª instância converteu o julgamento em diligência – decisão de fls. 71/72 – a fim de que Delegacia de jurisdição da contribuinte informasse se o débito relacionado no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional fora incluído em procedimento de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) até a data de 29/01/2010.

Em atenção a essa solicitação a unidade anexou as telas de “*consulta ao sistema da PGFN*” (fls. 73/75) e informou que “*trata-se de erro de fato, tendo o contribuinte parcelado o débito dentro do prazo, como se pode comprovar pelo próprio despacho da ARF (fls. 70) e pela consulta ao sistema da PGFN de fls. 73/75*”.

A DRJ exarou decisão em que negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que os débitos da ora Recorrente só vieram a ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 25/02/2010, sendo, portanto, posterior à data limite para regularização dos débitos, que se confundiria com o prazo para pedido de inclusão, a saber, 29/01/2009.

A contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 88/91, em que argui ter aderido ao parcelamento antes ainda em 25/09/2009, meses antes do pedido de inclusão no Simples. Junta, inclusive, guia de recolhimento datada de 30/09/2009, por meio da qual quita a primeira parcela do débito parcelado. Pede o provimento do Recurso e que fosse revertido o Termo de Indeferimento de Inclusão, haja vista estar em situação regular na data do pedido de inclusão no Simples.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do contraste das folhas 86 e 89.

Dele conheço.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade em desacordo com a própria manifestação da Delegacia de origem, que informa ter o contribuinte parcelado o débito dentro do prazo hábil para o pedido de inclusão ao Simples (fl. 70).

A decisão de 1ª instância é levada a erro em razão de documento de fl. 73/75, em que está indicada a data de 25/02/2010 como a data de negociação de parcelamento. Ocorre

que a contribuinte acosta em seu Recurso Voluntário documentação bastante para comprovar que sua adesão ao parcelamento se dera antes do pedido de inclusão ao Simples, ou seja, dentro do prazo hábil para regularização.

À fl. 94, a Contribuinte apresenta a discriminação dos débitos selecionados para consolidação. Esse documento, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, indica a data da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento – 25/09/2009. A Contribuinte também junta a guia DARF – fl. 95 –, por meio da qual quita, em 30/09/2009, a primeira parcela do débito incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Tendo acostado todas as guias de recolhimento, traz, à fl. 109, o comprovante de liquidação do débito inscrito no parcelamento. Quando do pedido de inclusão ao Simples, a contribuinte havia optado pelo parcelamento de seus débitos. Como o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não há óbice para o deferimento do pedido de inclusão ao Simples.

Dessa forma, não havendo razão para o indeferimento do pedido de inclusão ao Simples, entendo que deve ser reformada a decisão de 1ª instância.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR